



AUTÓGRAFO LEI Nº 8088/2026
Projeto de Lei nº 15/2026

Autoria: Leandro O Patriota

Institui o Programa de Acesso Excepcional a Medicamentos Inovadores para o Tratamento da Obesidade Grave e do Diabetes Mellitus Tipo 2, com base em evidências científicas e recomendações regulatórias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa de Acesso Excepcional a Medicamentos Inovadores para o Tratamento da Obesidade Grave (grau II ou III) e do Diabetes Mellitus Tipo 2, quando houver indicação clínica fundamentada e comprovação de ineficácia das terapias convencionais.

§1º A política abrangerá, entre outros, os medicamentos que contenham os princípios ativos semaglutida e tirzepatida, registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desde que haja diretrizes clínicas aprovadas pelo Ministério da Saúde e inclusão em protocolo terapêutico.

§2º O fornecimento se dará de forma gratuita, mediante prescrição médica especializada e avaliação multiprofissional, com reavaliação clínica semestral obrigatória.

Art. 2º São condições obrigatórias para a concessão dos medicamentos previstos nesta Lei:

I - comprovação de diagnóstico de obesidade grau II ou III, ou diabetes mellitus tipo 2, com laudo emitido por profissional habilitado no SUS;

II - prescrição fundamentada que demonstre ineficácia ou intolerância às terapias convencionais;

III - assinatura de termo de compromisso e acompanhamento clínico regular.

Parágrafo único. A seleção de pacientes seguirá critérios clínicos estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Os objetivos do Programa de que trata esta Lei são:



- I - garantir o acesso excepcional a medicamentos inovadores de alto custo com base em evidência científica e custo-efetividade;
- II - reduzir a carga de doenças crônicas como diabetes e obesidade na rede pública;
- III - assegurar acesso equitativo à inovação terapêutica para populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV - estabelecer diretrizes para avaliação periódica de efetividade clínica e segurança;
- V - fomentar a transparência na seleção e distribuição de medicamentos de alto custo no SUS.

Art. 4º A instituição deste Programa não implica autorização ou validação para que médicos integrantes da rede municipal de saúde realizem prescrição direta do medicamento com os princípios ativos semaglutida e tirzepatida no âmbito individual de suas consultas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo critérios para implementação e demais providências necessárias para sua efetivação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCA, 31 de março de 2026.

FRANSÉRGIO GARCIA
Presidente

MARCELO TIDY
Vice-presidente

ANDRÉA SILVA
1ª Secretária

ZEZINHO CABELEIREIRO
2º Secretário